



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000320931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003851-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RAFAEL ROBERTO INHO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram, liminarmente, a ordem deste "habeas". V. U. Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 3003851-25.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Paciente: Rafael Roberto Inho

Voto n. 12.864

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUESTIONANDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO COM A PRISÃO PREVENTIVA. (1) PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE QUE EXCEPCIONAM O PEDIDO DE INCOMPATIBILIDADE EM DETERMINADAS HIPÓTESES, COMO REITERAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES PRATICADOS CONTRA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. (2) INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE GUARDAM CORRESPONDÊNCIA COM AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E O REGIME SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. (3) ORDEM DENEGADA LIMINARMENTE.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a incompatibilidade da imposição ou da manutenção de prisão preventiva no caso do agente ser condenado a pena a ser cumprida em regime diverso do fechado, pois implicaria, de forma cautelar, punição mais severa do que a decorrente do título condenatório, apenas excepcionando tal entendimento em determinados casos (situações de reiteração delitiva ou violência de gênero). Precedentes (HC 221.936-AgR/RJ – Rel. Min. NUNES MARQUES – Rel. p/ Acórdão Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 27/03/2023 – DJe de 24/04/2023; HC 223.966-AgR/PA – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 03/04/2023 – DJe de 10/04/2023; HC 224.934-AgR/RJ – Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Primeira Turma – j. em 27/03/2023 – DJe de 30/03/2023; HC 218.319-AgR/MG – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 17/03/2023; HC 223.802-AgR/MG – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023 e HC 217.217-AgR/ES – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/08/2022 – DJe de 08/09/2022).

2. Inexistência de qualquer flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão proferida pela autoridade coatora. Prisão preventiva compatível com o regime semiaberto. No caso concreto, a autoridade coatora fez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

constar que o paciente é reincidente, ostentando uma condenação criminal transitada em julgada pela prática do gravíssimo crime de roubo, circunstância apta a compatibilizar o regime prisional semiaberto com a prisão preventiva, conforme precedentes da SUPREMA CORTE. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido da compatibilidade do regime prisional semiaberto com a custódia cautelar na hipótese de reiteração delitiva, a saber: AgRg no RHC 174.808/RS – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Sexta Turma – j. em 17/04/2023 – DJe de 20/04/2023; AgRg no HC 754.327/RJ – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 13/09/2022 – DJe de 21/09/2022; AgRg no HC 734.043/RS – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 10/05/2022 – DJe de 16/05/2022 e AgRg no HC 704.574/PE – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 08/02/2022 – DJe de 15/02/2022. Assim, embora razoável o argumento de desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem admitindo a adequação da segregação provisória ao regime semiaberto, caso dos autos.

3. Ordem denegada liminarmente.

VOTO

Cuida-se de "habeas corpus" impetrado em favor de **Rafael Roberto Inho**, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Numa síntese, a impetração deu conta de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois no dia 25 de março de 2025 foi condenado, pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, ora autoridade coatora, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime semiaberto e 11 (onze) dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no art. 180, §1º e §2º, do Código Penal, negado o direito de recorrer em liberdade. Apontou a impetrante que seria o caso do paciente recorrer em liberdade, uma vez que o regime semiaberto seria incompatível com a segregação cautelar. Além disso, afirmou que *"não há qualquer motivo para que o paciente permaneça custodiado, pois o Supremo Tribunal Federal*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

consolidou o entendimento sobre a incompatibilidade da prisão preventiva (negativa ao recurso em liberdade) com a fixação de regime semiaberto na sentença condenatória recorrível" e que a companheira do paciente "se encontra em avançado estado de gestação, com previsão para o parto nas próximas semanas DDP2: 13/04:2025", circunstância que demanda "especial atenção, uma vez que a presença do Paciente durante esse período é essencial tanto para prestar apoio emocional à genitora quanto para assegurar cuidados fundamentais à sua companheira e ao filho recém-nascido até que seja julgado o seu apelo face a sentença condenatória". Assim, pugnou a impetrante, mediante liminar, pela concessão do direito do paciente recorrer em liberdade, expedindo-se alvará de soltura clausulado (fls. 01/154).

É o relatório.

Denego, liminarmente, a ordem deste "habeas".

O ponto central deste "habeas" reside em saber se o regime semiaberto é incompatível com a prisão de natureza cautelar, na trilha do atual entendimento da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que reconhece, em alguns casos, a incompatibilidade da imposição ou da manutenção de prisão preventiva quando o agente é condenado ao cumprimento de pena em regime diverso do fechado, pois implicaria, de forma cautelar, punição mais severa do que a decorrente do título condenatório (salvo em casos excepcionais). Nessa linha, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. EXCEPCIONALIDADE: NÃO VERIFICADA.

1. A fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, salvo casos excepcionais, é incompatível com a manutenção da prisão preventiva.

2. A tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental ao qual se dá provimento, para determinar a substituição da prisão provisória por cautelares alternativas."

(STF – HC 221.936-AgR/RJ – Rel. Min. NUNES MARQUES – Rel. p/ Acórdão **Min. ANDRÉ MENDONÇA** – Segunda Turma – j. em 27/03/2023 – DJe de 24/04/2023);

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E AMEAÇA DE MORTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. **REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.** JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

3. **O STF já deferiu ordem de habeas corpus para considerar o regime prisional semiaberto incompatível com eventual prisão preventiva.** Nesse sentido, por amostragem, vejam-se o HC 138.122, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e o HC 136.397, Rel. Min. Teori Zavascki.

4. **Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração criminosa, somada à gravidade concreta do delito, constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva** (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

5. **No caso de que se trata, as particularidades do processo justificam, em linha de princípio, a manutenção da segregação cautelar do ora paciente.** Afinal, a hipótese é de paciente condenado pelo crime de roubo, com emprego de arma de fogo, e pelo crime de ameaça de morte contra a vítima. O Juízo de primeiro grau deliberou concreta e fundamentadamente pela manutenção da prisão preventiva. Isto é, **para além de demonstrar a real necessidade da prisão cautelar, ante o fato de que o paciente responde a 'diversas ações penais', deixou consignado que o acusado poderá usufruir dos benefícios da execução penal.**

6. **Ausentes teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorizem a supressão de instâncias requerida na petição inicial deste habeas corpus. Nesse sentido, há recentes pronunciamentos da Primeira Turma desta Corte, no particular aspecto que envolve a compatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto:** HC 217.824-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, e RHC 200.511-AgR, Rel.^a Min.^a Carmen Lúcia.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – HC 223.966-AgR/PA – **Rel. Min. ROBERTO BARROSO** – Primeira Turma – j. em 03/04/2023 – DJe de 10/04/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA: IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. TEMA NÃO APRECIADO NAS INSTÂNCIAS ANTEREDENTES. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

EXECUÇÕES PENAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO NA APELAÇÃO CRIMINAL. INCOMPATIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME SEMIABERTO. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STF – HC 224.934-AgR/RJ – Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Primeira Turma – j. em 27/03/2023 – DJe de 30/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA NO ÂMBITO DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Salvo casos excepcionais, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero, a manutenção da prisão preventiva torna-se inadmissível quando condenação superveniente estabelece regime inicial menos gravoso que o fechado, porquanto a imposição de gravame maior do que aquele fixado no próprio título condenatório representa situação flagrantemente incompatível com o princípio constitucional da proporcionalidade. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(STF – HC 218.319-AgR/MG – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 17/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE, NA ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STF – HC 223.802-AgR/MG – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023);

"Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. Incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória. Precedentes. Somente em casos excepcionais, desde que respeitada a proporcionalidade, admite-se a manutenção da prisão preventiva, como em situações de reiteração delitiva ou, por exemplo, violência de gênero. Precedentes. 3. Descabimento neste caso concreto. 4. Agravo regimental provido."

(STF – HC 217.217-AgR/ES – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/08/2022 – DJe de 08/09/2022).

Pois bem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Levando-se em consideração o conteúdo da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, verifico que ela foi fundamentada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração criminosa, o que basta para justificar a necessidade da sua custódia cautelar. Confira-se, em síntese:

"1. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. Portanto, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. 2. Apresentado/a(s) o/a(s) autuado/a(s) em audiência de custódia (CPP, art. 310), questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740/2016 do Órgão Especial do TJSP, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992. 3. Até o encerramento desta audiência de custódia, não foram apresentados vídeos, fotografias ou relatos que pudessem indicar ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso. 4. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e §2º c/c art. 315, §2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: **a)** ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; **b)** ser o investigado reincidente; **c)** pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; **d)** houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de **RECEITAÇÃO QUALIFICADA** (artigo 180, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações da vítima e das testemunhas ouvidas: *consta dos autos, em breve síntese, segundo os Policiais Civis responsáveis pela*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

*prisão, "na data de hoje, por volta de 06h 00, saiu a campo a fim de dar fiel cumprimento a mandados de busca e apreensão (processo CNJ nº 1511302-25.2025.8.26.0050) relacionados ao IPE nº 2053334/2025, o qual apura crimes de roubo e receptação. Assim, diligenciou à residência de RAFAEL ROBERTO INHO, apontado pela investigação como sendo indivíduo que desbloqueia os celulares roubados pelo bando. No local, foram atendidos pelo próprio Rafael, o qual, ao tomar ciência dos mandados, franqueou a entrada da equipe. Iniciada a busca, localizaram 64 (sessenta e quatro) celulares em uma gaveta dentro de um cômodo utilizado pelo investigado para trabalhar. Outros 02 (dois) celulares, de uso pessoal de Rafael, foram encontrados sobre um criado mudo. Indagado, Rafael afirmou que os aparelhos encontrados na gaveta pertenciam a clientes. Diante dos fatos, Rafael foi conduzido a esta especializada para as providências de polícia judiciária. Nesta congênere, foram pesquisados os IMEIS de alguns dos aparelhos, uma vez que muitos deles estão resetados, bloqueados ou com a tela quebrada, fato que impossibilita a pesquisa. Um dos aparelhos, de marca Samsung e IMEI 352977103893411, constou como produto de roubo, tendo como vítima a pessoa de Walkyria de Fatima Godinho Teixeira, segundo BO nº HL7432/2024. Um outro aparelho, este um IPHONE, IMEI 357268094248194 estava ligado, porém, bloqueado por senha. Clicando no botão emergência, pode-se ver a foto de uma senhora e o nome "Teresa Costa". Indagado, Rafael afirmou ter ciência que tal aparelho é produto de crime e foi deixado ali por pessoa que se recusa a fornecer os dados qualificativos, para desbloqueio." Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o *periculum in libertatis*. Destaque-se que, no presente caso, há prova da materialidade e sérios indícios de autoria de crime de receptação de aparelhos celulares, que é o maior estimulador da prática de crimes patrimoniais, notadamente os de furto e roubo, que assolam e intranquilizam a sociedade, além de constituírem indicativos da periculosidade de seus autores. Necessário ressaltar que muitos dos delitos patrimoniais são praticados já de prévio acordo com o receptador, formando uma verdadeira rede de criminalidade. A prática de fatos como os narrados nestes autos cresce vertiginosamente, e tem consequências e repercussões extremamente danosas à sociedade. De qualquer forma, ainda que se trate do crime de receptação, nota-se que há sérios indícios de que está seriamente embrenhado na criminalidade, com contato estreito com roubadores de aparelhos celulares, **até diante das dezenas de aparelhos celulares com ele encontrados e do fato de que já era alvo de investigação por, em tese, ser responsável pelo desbloqueio de celulares roubados e furtados**. Ademais, NÃO há indicação precisa de **endereço fixo** que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de **atividade laboral remunerada**, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Não bastasse isso, há **REINCIDÊNCIA POR ROUBO COM ALTA PENA A CUMPRIR** na espécie, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, §2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, **deverá denegar** a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares". E aqui, percebe-se que o indiciado ainda **ESTÁ EM CUMPRIMENTO DE PENA**, a demonstrar que mesmo durante o cumprimento da terapêutica penal (tendo recebido, inclusive, benefícios executórios), ele insiste em violar normas de convivência e faz do crime seu meio de vida, não estando capacitado, ao menos neste momento, ao convívio social. Deixo, por outro lado, de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, §6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, §2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. **5.** Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante de RAFAEL ROBERTO INHO em preventiva**, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. **EXPEÇA-SE mandado de prisão e ENCAMINHE-SE** ao IML. Serve esta decisão como **OFÍCIO à 3ª VEC (processo n.º 0008169-86.2019.8.26.0041)**, a ser encaminhado por e-mail (com as cópias pertinentes), informando sobre a prisão preventiva decretada neste APF, em estrito cumprimento ao artigo 1.133 das NSCGJ. **6.** Saem os presentes intimados." (fls. 64/67).

A prisão preventiva do paciente foi mantida, pela autoridade coatora, na sentença proferida no dia 25 de março de 2025, com fundamento nos mesmos motivos que deram causa à sua prisão preventiva (garantia da ordem pública e para evitar a reiteração criminosa), nos seguintes termos:

"Ante o exposto e o que mais consta dos autos, Julgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

PROCEDENTE a denúncia aditada para CONDENAR, como CONDENO, o réu RAFAEL ROBERTO INHO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 180, §1º e §2º, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, a cumprir a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa no valor unitário mínimo legal. **Deverá o réu cumprir a pena em regime semiaberto, por imposição legal, ante a reincidência, já tendo sido condenado pelo grave crime de roubo, e não sendo recomendável a substituição da privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Não poderá recorrer em liberdade, pelos mesmos motivos.** Expeça-se mandado de prisão pela sentença condenatória ou recomende-se o réu onde se encontra recolhido. Expeça-se guia de recolhimento provisória ou definitiva, conforme o caso. Dou a sentença por publicada em audiência e às partes por intimadas. Oportunamente arquivem-se os autos. Custas pelo Estado. NADA MAIS." (fls. 16).

No caso concreto, o MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, ora autoridade coatora, destacou que **o paciente é reincidente**, ostentando uma condenação criminal transitada em julgada pela prática do gravíssimo crime de roubo, **circunstância apta a compatibilizar o regime prisional semiaberto com a prisão preventiva**, conforme julgados mencionados da SUPREMA CORTE.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido da compatibilidade do regime prisional semiaberto com a custódia cautelar na hipótese de reiteração delitiva, a saber:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE.

1. **Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, tal como ocorre na espécie, em que a prisão preventiva do réu foi mantida, com esteio em fundamento idôneo, consubstanciado na reiteração delitiva do recorrente.**

2. **Quanto à incompatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto imposto, a jurisprudência desta Corte superior entende que "[n]ão há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre in casu".**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ – AgRg no RHC 174.808/RS – **Rel. Min. Jesuino Rissato** – Sexta Turma – j. em 17/04/2023 – DJe de 20/04/2023);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. **REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, o magistrado, ao prolatar sentença, "decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar".

2. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois a tentativa de roubo teria sido praticada mediante o uso de simulacro de arma de fogo, o que justifica a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado.

3. **Soma-se a isso, ainda, o fato de que o ora agravante é multirreincidente, com três condenações anteriores, o que também justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.**

4. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem intactos os motivos ensejadores da custódia cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. **A manutenção da prisão preventiva pelo juiz sentenciante é compatível com a fixação do regime semiaberto, desde que ocorra a devida adequação da segregação cautelar com o regime estabelecido pela sentença condenatória.**

7. Agravo regimental não provido."

(STJ – AgRg no HC 754.327/RJ – **Rel. Min. Ribeiro Dantas** – Quinta Turma – j. em 13/09/2022 – DJe de 21/09/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. **REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA.** PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **ADEQUAÇÃO DA MEDIDA AO REGIME INICIAL SEMIABERTO.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

1. A legalidade da prisão preventiva do agravante foi reconhecida por esta Corte na oportunidade de julgamento do RHC n. 157.243/PR.

2. Apesar de o crime de contrabando haver sido praticado sem violência a pessoa ou grave ameaça, a repetição de condutas análogas, três vezes em um ano, inclusive durante o gozo de liberdade provisória, a elevada quantidade de cigarros introduzidos clandestinamente no país e a utilização de radiocomunicador na atividade ilícita são dados reveladores da periculosidade do réu, que motivaram de maneira idônea o acautelamento da ordem pública (e a sua manutenção na sentença), ante a insuficiência de cautelares do art. 319 do CPP.

3. Sobre a aventada desproporcionalidade da medida cautelar, em face do regime prisional fixado, está caracterizada a indevida supressão de instância.

4. **De todo modo, não há ilegalidade no acórdão recorrido, pois a jurisprudência desta Corte, alinhada ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, admite a adequação da segregação provisória ao regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória.**

5. Agravo regimental não provido."

(STJ – AgRg no HC 734.043/RS – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 10/05/2022 – DJe de 16/05/2022);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 16, §1º, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003. **SENTENÇA QUE CONDENOU O AGRAVANTE EM REGIME SEMIABERTO, MANTENDO A PRISÃO CAUTELAR.** DETERMINAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME FIXADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido da compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória, bastando a adequação da constrictão cautelar ao modo de execução estabelecido na sentença.** Precedentes.

2. No caso, **não havendo ilegalidade em relação à determinação da manutenção da segregação cautelar, fundamentada na garantia da ordem pública pelo fundado receio de reiteração delitiva do agravante, não há que falar em constrangimento ilegal decorrente da determinação de adequação da prisão preventiva ao regime semiaberto imposto na sentença.**

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 704.574/PE – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 08/02/2022 – DJe de 15/02/2022).

Assim, embora razoável o argumento de desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem admitindo a adequação da segregação provisória ao regime semiaberto, caso dos autos, afastada,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

ademais, qualquer possibilidade de concessão de "habeas corpus" de ofício ante a ausência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia da decisão da autoridade coatora (conclusão esta que guarda fina sintonia com os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que entendem pela imprescindibilidade de exame, pela Corte de Origem, sobre eventual flagrante ilegalidade que justificaria a concessão de ordem de ofício, dos quais destaco o seguinte precedente: HC 830.022/MG – **Rel. Min. Ribeiro Dantas** – j. em 29/06/2023 – DJe de 03/07/2023).

Mais não se precisa dizer.

Logo, com essas considerações, **denego, liminarmente, a ordem deste "habeas"**.

Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator